



CÂMARA MUNICIPAL DE **PRIMAVERA DO LESTE**

PARECER DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL

PROCESSO LEGISLATIVO Nº 170/2025

PROJETO DE LEI Nº 1782/2025

AUTOR: EXECUTIVO MUNICIPAL

RELATORA: KARLA JACKELINE DA SILVA SOUZA

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão o Projeto de Lei nº 1782/2025, que *“Autoriza o Município de Primavera do Leste a firmar convênio ou instrumento congênere com a Secretaria de Segurança Pública do Estado de Mato Grosso, para cessão gratuita de estagiários de nível superior, como forma de complementação e aperfeiçoamento prático de suas atividades acadêmicas e dos trabalhos realizados no âmbito das unidades e delegacias da Polícia Civil instaladas em Primavera do Leste e dá outras providências.”*

Junto com o corpo da proposição veio sua justificativa, fl. 006, Termo de Cooperação nº 0422/2025/SESP às fls. 007/013, catalogando-se o parecer jurídico às fls. 016/021, dando respaldo jurídico favorável ao trâmite regular do presente feito, aferindo a legalidade.

Verifica-se ainda, parecer temático lançado pela Comissão de Justiça e Redação, que concluiu pela Constitucionalidade e Viabilidade do Projeto de Lei em questão, após, veio a esta comissão para parecer.

Desta feita, ora apresentamos o presente relatório, passando à análise do Projeto de Lei em questão.

II – ANÁLISE

Compulsando os autos do Projeto de Lei verifica-se que todos os requisitos regimentais para dar possibilidade à atuação foram preenchidos, especialmente pelo enfrentamento das etapas preliminares necessárias ao correto andamento processual.



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

Neste aspecto obtive o processo legislativo parecer jurídico sobre a possibilidade, legalidade e admissibilidade do Projeto, bem como parecer da Comissão de Justiça e Redação, de tudo dando aval ao prosseguimento regular da iniciativa legal.

Importante frisar que, segundo o Art. 45 do RICM, a presente Comissão Temática deverá consubstanciar seu parecer sobre os seguintes assuntos:

“Art. 45. - A Comissão de Educação, Cultura, Saúde e Assistência Social, competirá opinar sobre:

I – Educação;

II – Instrução;

III – Saúde Pública;

IV – Assistência Social;

V – Promoção Social;

VI – Cultura;

VII – Turismo;

VIII – Esporte e Lazer

IX – instrução e educação pública e particular.”

Assim sendo, estando perfeitamente enquadrada a matéria em exame na competência deste colegiado temático, necessário se faz a presente ingerência técnica para o fiel cumprimento dos dispositivos regimentais e lisura do processo legislativo.

Quanto ao mérito do Projeto de Lei em análise, esclarecemos que a presente proposta atende à solicitação formal encaminhada pela Delegacia da Polícia Civil de Primavera do Leste, e visa apoiar o funcionamento das unidades da Polícia Civil que enfrenta rotinas intensas e elevada demanda operacional. Importa destacar que o Termo de Cooperação nº 0422/2025 já foi celebrado entre o Município e a Secretaria de Segurança Pública, com todas as condições e responsabilidades devidamente pactuadas, sem repasse de recursos entre as partes, e com base na Lei Federal nº 11.788/2008, no Decreto Estadual nº 1.360/2012 e demais normativas pertinentes.

Ressalta-se que a iniciativa respeita os limites da atuação do Poder Legislativo Municipal, ao estabelecer regras de interesse local, sem criar obrigações diretas ao Executivo, mas incentivando o cumprimento de normas técnicas já existentes e de interesse público.

Conforme a justificativa do autor:

“Esclarecemos que a presente proposta atende à solicitação formal encaminhada pela Delegacia da Polícia Civil de Primavera do Leste, e



CÂMARA MUNICIPAL DE **PRIMAVERA DO LESTE**

visa apoiar o funcionamento das unidades da Polícia Civil que enfrenta rotinas intensas e elevada demanda operacional."

Com estas considerações, somando-se àquelas que precederam o presente estudo temático, tenho que não há razões para o não prosseguimento do Projeto de Lei.

III – CONCLUSÃO

Tendo em vista todo o exposto e temos que a presente proposição **ATENDE** o interesse público buscado.

IV – VOTO

A Sra. Vereadora Karla Jackeline da Silva Souza (Relatora):

Por isso, o meu relatório é **FAVORÁVEL** à tramitação do Projeto de Lei 1782/2025 ao Soberano Plenário.

Sala das Comissões, em 04 de setembro de 2025

KARLA JACKELINE DA SILVA SOUZA

V – VOTO

O Sr. Vereador Sérgio Rodrigues Gonçalves (Membro):

Voto **“pelas conclusões da relatora”**.

É como voto.

Sala das Comissões, em 04 de setembro de 2025

SÉRGIO RODRIGUES GONÇALVES